



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536593 - MG
(2023/0405864-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVANTE : ESAU RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG023907
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES - MG070153
AGRAVADO : ACF EXPRESSO LTDA
AGRAVADO : ACF NIQUELINA LTDA
AGRAVADO : HABIT LTDA
AGRAVADO : AGENCIA SION LTDA
AGRAVADO : LIVRARIA E PAPELARIA SION LTDA
AGRAVADO : CIDADE NOVA SERVICOS POSTAIS LTDA.
AGRAVADO : AGC PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : AGC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA - MG076875
RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA - MG077194
INTERES. : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE OS CAUSÍDICOS QUE REPRESENTARAM OS APELANTES ATUARAM COMO UMA SÓ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a instância originária entendeu não ser aplicável prazo em dobro, pois os causídicos que representaram os apelantes atuaram como uma só sociedade de advogados, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. Verifica-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal – sobretudo no que concerne à presença dos requisitos autorizadores para a contagem do prazo em dobro, litisconsortes patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536593 - MG
(2023/0405864-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVANTE : ESAU RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG023907
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES - MG070153
AGRAVADO : ACF EXPRESSO LTDA
AGRAVADO : ACF NIQUELINA LTDA
AGRAVADO : HABIT LTDA
AGRAVADO : AGENCIA SION LTDA
AGRAVADO : LIVRARIA E PAPELARIA SION LTDA
AGRAVADO : CIDADE NOVA SERVICOS POSTAIS LTDA.
AGRAVADO : AGC PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : AGC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA - MG076875
RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA - MG077194
INTERES. : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE OS CAUSÍDICOS QUE REPRESENTARAM OS APELANTES ATUARAM COMO UMA SÓ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a instância originária entendeu não ser aplicável prazo em dobro, pois os causídicos que representaram os apelantes atuaram como uma só sociedade de advogados, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. Verifica-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal – sobretudo no que concerne à presença dos requisitos autorizadores para a contagem do prazo em dobro, litisconsortes patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERMANN WAGNER FONSECA

ALVES e ESPÓLIO DE ESAÚ RODRIGUES ALVES contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.182):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE OS CAUSÍDICOS QUE REPRESENTARAM OS APELANTES ATUARAM COMO UMA SÓ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.206-2.208).

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.212-2.216), os agravantes alegam que a questão dos autos não versa sobre matéria fática, além de reiterarem a tese do recurso especial, no sentido de que os litisconsortes estão representados por diferentes procuradores e de escritórios distintos, fazendo jus, conforme a lei processual civil, a prazo em dobro para seus pronunciamentos nos autos.

Não foi apresentada impugnação ao recurso, conforme certificado às fls. 2.220-2.227 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

A respeito da tese defendida no recurso especial, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.819-1.824; sem destaques no original):

Ressaltaram, ademais, que o alinhamento técnico dos causídicos em suas manifestações nos autos não constitui elemento apto a afastar a contagem do prazo em dobro.

Com efeito, vejo que os apelantes pretenderam valer-se da benesse prevista no art. 229 do CPC, que outorga prazos processuais em dobro para litisconsortes manifestarem-se nos autos, desde que tenham procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos.

Todavia, deve-se ter em mente que o benefício supra 'J ...] se justifica na medida em que se buscava viabilizar que todos os procuradores dos litisconsortes tivessem tempo hábil para consultar o processo e fazer suas manifestações, sem que um ficasse prejudicado por conta da dificuldade de vista dos autos, que poderia estar com carga para outro de escritório distinto" (Comentários ao código de processo civil / coordenação de Angélica

Arruda Alvim ... [et ai.]. —2. ed. São Paulo Saraiva, 2017, p. 929).

No caso em tela, observo que, desde o início da lide em 2004, os apelantes foram representados por um único advogado, Dr. Acácio Wiide Emílio dos Santos (fl. 10). Em 2012, referido patrono substabeleceu, sem reservas, seus poderes ao Dr. Paulo Rogério de Oliveira Gonçalves (fl. 428), porém, estranhamente, assim o fez apenas em relação ao 20 apelante, ESPÓLIO DE ESAÚ RODRIGUES ALVES - o qual, vale dizer, possui como inventariante o 10 apelante, HERMANN WAGNER FONSECA ALVES (fl. 280), advogado que, a todo momento, teve acesso aos autos e se manifestou incontáveis vezes. Não obstante tal substabelecimento, os apelantes apresentaram várias manifestações de forma conjunta (fls. 480; 507; 519; 924; 994; 1029; 1102; 1131; 1133; 1144; 1171; 1177; 1215-1216; 1243; 1257; 1272; 1281-1282).

Vale ressaltar que, a partir das fls. 1215, os advogados PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES e HERMANN WAGNER FONSECA ALVES atuaram várias vezes de forma conjunta, tendo eles requerido, inclusive, que a autuação fosse retificada para constar "os nomes de todos os exequentes [HERMANN WAGNER FONSECA ALVES e ESPÓLIO DE ESAÚ RODRIGUES ALVES], bem como dos advogados para simplificar a concessão e o cumprimento das vistas ordenadas" (destaquei).

A miríade de petições protocoladas por eles, algumas vezes constando apenas o nome de HERMANN WAGNER FONSECA ALVES, mas na maior parte delas mencionando ambos os exequentes (HERMANN WAGNER FONSECA ALVES e ESPÓLIO DE ESAÚ RODRIGUES ALVES), bem como os dois advogados e o Dr. Acácio Wilde Emílio dos Santos, era absolutamente despicienda no caso, servindo apenas para causar confusão e tumulto no andamento do processo e, ao que parece, pretender convencer, no futuro, que os exequentes/apelantes supostamente estariam sendo representados por advogados diferentes, de escritórios distintos.

Data vênua, é irrelevante que os causídicos que representam os apelantes aleguem que não possuem sociedade ou escritório físico em comum. Fato é que atuam nos presentes autos como se uma só sociedade formassem, para comparecimento conjunto e utilização de idênticas razões de fato e de direito nesta demanda, tanto é que interpuseram recursos com idêntico teor, sendo o segundo pura e simples cópia integral do primeiro.

Nesse passo, se os advogados, que supostamente não possuem mesmo escritório ou sociedade advocatícia, decidem atuar em conjunto, elaborando as mesmas petições e apresentando idênticas razões, é certo que não podem se beneficiar do prazo em dobro, porquanto nenhuma dificuldade terão em seus acessos e manifestações nos autos.

A interpretação dada ao dispositivo legal em comento, que confere benefício à parte e que, se desvirtuado, enseja ofensa ao princípio da isonomia e óbvio prejuízo à parte adversa, deve ser empreendida com parcimônia, atentando-se mais à sua teleologia do que à literalidade. Nesse sentido:

(...)

Assim sendo, entendo que, no caso dos autos, não se aplica o benefício do prazo em dobro, porquanto utilizado de forma desvirtuada pelos patronos dos apelantes, os quais, friso, sempre acessaram e se manifestaram nos autos de forma conjunta, inexistindo, a toda evidência, qualquer dificuldade nesse particular.

Não é demais destacar que '[...] a justificativa para o prazo alargado está na

difficuldade para consulta aos autos, que se torna maior com advogados distintos representando as diversas partes E...]" (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 733), dificuldade que, nestes autos, não se verificou em nenhum momento.

Diante desse contexto, considerando-se que a decisão que julgou os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi publicada em 2010712021 (fl. 1303), o prazo recursal de 15 (quinze) dias iniciou-se em 2110712021 e encerrou-se em 10/0812021, ao passo que os recursos foram interpostos em 3110812021 - intempestivos, portanto.

Aliás, os próprios embargos declaratórios haviam sido interpostos intempestivamente, em 14110/2020 (fl. 1301), haja vista a publicação da sentença em 30109/2020 (fl. 1300), a retomada dos prazos processuais em 01/1012020 (Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020) e o fim do prazo em 0711012020.

Com essas considerações, acolho a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões e, em consequência, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu não ser aplicável prazo em dobro, pois os causídicos que representaram os apelantes atuaram como uma só sociedade de advogados, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

Reafirma-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal – sobretudo no que concerne à presença dos requisitos autorizadores para a contagem do prazo em dobro, litisconsortes patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRAZO EM DOBRO. PROCURADORES DO MESMO ESCRITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação de indenização.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do

recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. O TJ/RS alinhou-se ao entendimento do STJ, quanto à interpretação do art. 191 do CPC/73, no sentido de que "quando o preceito legal estabelece a figura dos 'diferentes procuradores', refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional" (AgRg no AREsp 359.034/RN, 2ª Turma, DJe de 25/09/2014).

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.735.391/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Tendo em vista, portanto, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.536.593 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405864-5

Número de Origem:

10024042847384008 28473844120048130024

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

AGRAVANTE : ESAU RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG023907

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES - MG070153

AGRAVADO : ACF EXPRESSO LTDA

AGRAVADO : ACF NIQUELINA LTDA

AGRAVADO : HABIT LTDA

AGRAVADO : AGENCIA SION LTDA

OUTRO :
NOME : LIVRARIA E PAPELARIA SION LTDA

AGRAVADO : CIDADE NOVA SERVICOS POSTAIS LTDA.

AGRAVADO : AGC PATRIMONIAL LTDA

OUTRO :
NOME : AGC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA - MG076875

RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA - MG077194

INTERES. : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

AGRAVANTE : ESAU RODRIGUES ALVES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG023907

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES - MG070153

AGRAVADO : ACF EXPRESSO LTDA

AGRAVADO : ACF NIQUELINA LTDA

AGRAVADO : HABIT LTDA

AGRAVADO : AGENCIA SION LTDA

AGRAVADO : LIVRARIA E PAPELARIA SION LTDA

AGRAVADO : CIDADE NOVA SERVICOS POSTAIS LTDA.

AGRAVADO : AGC PATRIMONIAL LTDA

AGRAVADO : AGC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA - MG076875

RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA - MG077194

INTERES. : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024